SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578933 - PR(2024/0061423-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO	:	HAMILTON VILELA DE MAGALHAES
AGRAVADO	:	JOAO PENNA
AGRAVADO	:	LOURENCO PENNA
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO PENNA
AGRAVADO	:	MARTINUS KOOL
AGRAVADO	:	MATUO NOTO
AGRAVADO	:	OLICIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LAMBERTO ZOMER
AGRAVADO	:	SEYITI SUMIZAWA
AGRAVADO	:	JOAO FRANCISCO BENTO
AGRAVADO	:	FREDERIKE KOK
AGRAVADO	:	HILBERT KOK
ADVOGADO	:	WYDMAR ROMMEL GUSMÃO - PR052960

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL; REPETIÇÃO DE INDÉBITO; ÍNDICES DE CORREÇÃO; SOBRESTAMENTO; PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE SOBRESTAMENTO POR TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 189 DO CC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 189 do Código Civil, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ, e por inaplicabilidade do sobrestamento em razão de Temas de repercussão geral do STF.
2. A controvérsia trata de ação de repetição de indébito em cédulas de crédito rural, com pedido de substituição do IPC por BTNF (41,28%) em março e abril de 1990 e restituição das diferenças, excluídos os valores cobertos pelo PROAGRO.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo pela prescrição, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a prescrição, exceto

Documento eletrônico VDA55100903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 0eedbb56-b432-4e74-9bcf-b98d5e837dc7

quanto à cédula n.º 89/00042-0, determinou a restituição das diferenças pela aplicação do BTNF em março e abril de 1990 e fixou honorários de 15% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil impõem o sobrestamento do feito em razão dos Temas 265 e 284 do STF sobre planos econômicos; e (ii) saber se o termo inicial da prescrição, à luz do art. 189 do Código Civil, deve ser fixado em março ou abril de 1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe sobrestamento de demandas sobre correção de cédula de crédito rural com base em Temas do STF relativos a cadernetas de poupança; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. Ausente prequestionamento do art. 189 do Código Civil, o recurso especial não pode ser conhecido; incide a Súmula n. 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar o sobrestamento por Temas de repercussão geral do STF em demandas de correção de cédula de crédito rural. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento do art. 189 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.036, 1.037, 1.013 § 4º e 85 § 11; CF, art. 105 III *a*; CC, arts. 189, 206 § 3º IV, 177 e 2.028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, AgRg no AREsp n. 276.148/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 0eedbb56-b432-4e74-9bcf-b98d5e837dc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578933 - PR (2024/0061423-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO	:	HAMILTON VILELA DE MAGALHAES
AGRAVADO	:	JOAO PENNA
AGRAVADO	:	LOURENCO PENNA
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO PENNA
AGRAVADO	:	MARTINUS KOOL
AGRAVADO	:	MATUO NOTO
AGRAVADO	:	OLICIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LAMBERTO ZOMER
AGRAVADO	:	SEYITI SUMIZAWA
AGRAVADO	:	JOAO FRANCISCO BENTO
AGRAVADO	:	FREDERIKE KOK
AGRAVADO	:	HILBERT KOK
ADVOGADO	:	WYDMAR ROMMEL GUSMÃO - PR052960

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL; REPETIÇÃO DE INDÉBITO; ÍNDICES DE CORREÇÃO; SOBRESTAMENTO; PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE SOBRESTAMENTO POR TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 189 DO CC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 189 do Código Civil, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ, e por inaplicabilidade do sobrestamento em razão de Temas de repercussão geral do STF.

Documento eletrônico VDA53850989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:23:51
Código de Controle do Documento: 21bba7ff-3a66-4eee-9225-cd70665ffbff

2. A controvérsia trata de ação de repetição de indébito em cédulas de crédito rural, com pedido de substituição do IPC por BTNF (41,28%) em março e abril de 1990 e restituição das diferenças, excluídos os valores cobertos pelo PROAGRO.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo pela prescrição, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a prescrição, exceto quanto à cédula n.º 89/00042-0, determinou a restituição das diferenças pela aplicação do BTNF em março e abril de 1990 e fixou honorários de 15% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil impõem o sobrestamento do feito em razão dos Temas 265 e 284 do STF sobre planos econômicos; e (ii) saber se o termo inicial da prescrição, à luz do art. 189 do Código Civil, deve ser fixado em março ou abril de 1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não cabe sobrestamento de demandas sobre correção de cédula de crédito rural com base em Temas do STF relativos a cadernetas de poupança; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.
7. Ausente prequestionamento do art. 189 do Código Civil, o recurso especial não pode ser conhecido; incide a Súmula n. 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar o sobrestamento por Temas de repercussão geral do STF em demandas de correção de cédula de crédito rural. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente prequestionamento do art. 189 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.036, 1.037, 1.013 § 4º e 85 § 11; CF, art. 105 III *a*; CC, arts. 189, 206 § 3º IV, 177 e 2.028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STJ, AgRg no AREsp n. 276.148/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento do art. 189 do Código Civil, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ, e por inaplicabilidade do sobrestamento em razão dos Temas de repercussão

Documento eletrônico VDA53850989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:23:51
Código de Controle do Documento: 21bba7ff-3a66-4eee-9225-cd70665ffbff

geral do STF, conforme orientação desta Corte (fls. 1971-1973). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação declaratória de cobrança indevida de correção monetária cumulada com repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 1781):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO PARCIAL. ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO E ABRIL/1990. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. 41,28%. SEGURO PROAGRO. DEDUÇÃO DO INDÉBITO ENCONTRADO. IMPOSIÇÃO.
> 1. "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal; 1.2. - O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento" (REsp 1361730/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 28/10/2016).
> 2. Nos termos do art. 1.013, §4º, do Código de Processo Civil, "Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau".
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que, para correção de cédula de crédito rural, no mês de março/1990, aplica-se o índice BTNF de 41,28%.
> 4. Não é devida a repetição de indébito sobre as diferenças inflacionárias debitadas dos valores pagos por meio de crédito do seguro PROAGRO.
> 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com aplicação do art. 1.013, §4º, do Código de Processo Civil.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.036 e 1.037, do Código de Processo Civil, porque a Câmara não sobrestou o feito em razão dos Temas 265 e 284 do STF, o que teria contrariado a sistemática de suspensão por repercussão geral;

Documento eletrônico VDA53850989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:23:51
Código de Controle do Documento: 21bba7ff-3a66-4eee-9225-cd70665ffbff

b) 189, do Código Civil, pois o acórdão teria fixado o termo inicial da prescrição na data de vencimento das cédulas, quando deveria ser março/1990, porquanto os recorridos já tinham ciência da suposta violação; e, requer, sucessivamente, que seja abril/1990.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não cabia o sobrestamento dos processos envolvendo cédulas de crédito rural, divergiu do entendimento de repercussão geral sobre planos econômicos.

Requer o provimento do recurso para que se estabeleça como marco inicial da prescrição março de 1990, ou, sucessivamente, abril de 1990; requer ainda o sobrestamento do processo até o julgamento dos Temas do STF mencionados.

Contrarrazões às fls. 1915-1956.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito em cédulas de crédito rural, em que a parte autora pleiteou a substituição do IPC por BTNF (41,28%) em março e abril de 1990 e a restituição das diferenças, com exclusão dos valores cobertos pelo PROAGRO.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo pela prescrição, condenando os autores em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a prescrição, exceto quanto à cédula n.º 89/00042-0, determinando a restituição das diferenças pela aplicação do BTNF em março e abril de 1990 e fixou honorários de 15% do valor da condenação (fls. 1784-1791).

Passo à análise das supostas violações.

Documento eletrônico VDA53850989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:23:51
Código de Controle do Documento: 21bba7ff-3a66-4eee-9225-cd70665ffbff

I - Arts. 1.036 e 1.037, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o feito deveria ser sobrestado em razão dos Temas 265 e 284 do STF, afirmando que a controvérsia sobre índices dos planos econômicos deveria irradiar efeitos sobre os contratos de crédito rural.

O acórdão recorrido decidiu o mérito da apelação, fixando o BTNF e afastando o PROAGRO, não tendo determinado a suspensão do processo. A decisão de admissibilidade consignou ser inaplicável a suspensão dos feitos de cédula de crédito rural com fundamento em precedentes desta Corte (fls. 1971-1972).

Assim, ao decidir que não cabe sobrestamento em demanda de correção de cédula de crédito rural com base em Temas de poupança, o Tribunal está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SOBRESTAMENTO - NÃO CABIMENTO - HIPÓTESE DISTINTA À REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.
>
> 1. Não sendo a matéria em debate na demanda originária (correção monetária de cédula de crédito rural) objeto das repercussões gerais inauguradas nos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli) e da AI n. 754.745/SP (relator Ministro Gilmar Mendes), relativas a expurgos inflacionários em contratos de caderneta de poupança, deve ser afastado o sobrestamento do feito imposto pelo Tribunal a quo e determinado retorno dos autos à origem para prosseguimento no julgamento da demanda.
>
> 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 276.148/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

II - Art. 189, do Código Civil

Documento eletrônico VDA53850989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:23:51
Código de Controle do Documento: 21bba7ff-3a66-4eee-9225-cd70665ffbff

A recorrente afirma que a prescrição deveria ter início em março de 1990, quando teria ocorrido a violação do direito, dada a ciência dos índices aplicados; argumenta que o acórdão, ao fixar o vencimento das cédulas como termo inicial por ausência de comprovantes de pagamento, contrariou o princípio da *actio nata*.

O acórdão recorrido aplicou a prescrição vintenária, reconheceu o termo inicial na data do pagamento e, na ausência de comprovantes, utilizou a data de vencimento das cédulas, afastando a prescrição, salvo quanto à CRP n.º 89/00042-0 (fls. 1784-1786). Não houve exame específico do art. 189 do Código Civil.

A questão relativa ao art. 189 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios noticiada, sem apontamento de ofensa ao dispositivo (fl. 1973). Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53850989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:23:51
Código de Controle do Documento: 21bba7ff-3a66-4eee-9225-cd70665ffbff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.578.933 / PR

Número Registro: 2024/0061423-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000789220248160046 00032283820118160046

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO	:	HAMILTON VILELA DE MAGALHAES
AGRAVADO	:	JOAO PENNA
AGRAVADO	:	LOURENCO PENNA
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO PENNA
AGRAVADO	:	MARTINUS KOOL
AGRAVADO	:	MATUO NOTO
AGRAVADO	:	OLICIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	LAMBERTO ZOMER
AGRAVADO	:	SEYITI SUMIZAWA
AGRAVADO	:	JOAO FRANCISCO BENTO
AGRAVADO	:	FREDERIKE KOK
AGRAVADO	:	HILBERT KOK
ADVOGADO	:	WYDMAR ROMMEL GUSMÃO - PR052960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -

Documento eletrônico VDA55077065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:10:02
Código de Controle do Documento: 9bd8856e-f9a5-4ddd-aae9-63ca5052a4da

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:10:02
Código de Controle do Documento: 9bd8856e-f9a5-4ddd-aae9-63ca5052a4da